PORTARIA N.º 1050, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

O CORREGEDOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições legais outorgadas pelo artigo 59, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, publicado no DOU de 8 de outubro de 1997, c/c o artigo 129, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, publicada no DOU de 14 de agosto de 2001, c/c a Portaria n.º 902, publicada no Boletim de Serviço da Anatel, de 15 de outubro de 2008 e, também, considerando as disposições constantes da Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, do Ministro do Controle e da Transparência,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a política de uso do Sistema CGU-PAD, a ser utilizada para a Gestão de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, nos termos do ANEXO I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURY CAETANO DE OLIVEIRA
Corregedor

ANEXO I

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PAD no Âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria da Anatel, consoante o disposto na Portaria n.º 1.043, de 24 julho de 2007.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objetos de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares instaurados no âmbito desta Agência:

I – Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei n.º 9.962/2000);

II – Processo Administrativo Disciplinar (Lei n.º 8.112/1990);

III - Processo Administrativo Disciplinar regido pelo Rito Sumário (Lei n.º 8.112/1990);

IV – Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei n.º 8.745/1993); e,

V – Sindicância (Lei n.º 8.112/1990).

Parágrafo único: Deverão ser objeto de registro do sistema apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no artigo anterior:

I – instauração;

II – prorrogação;

III – recondução;
IV – alteração de presidente da comissão disciplinar;

V – indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII – julgamento;

VIII – anulação de natureza administrativa ou judicial;

IX – pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X – interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e,

XI – instauração de processo de revisão.

Parágrafo único: As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

CAPÍTULO III
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 4º Para os fins do disposto nesta norma, entende-se por:

I – Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD: sistema informatizado, administrado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II – Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

III – Administrador: servidor responsável pela concessão de acesso aos usuários administradores, cadastradores e consulta no âmbito da Anatel:

IV – Usuário Administrador: servidor responsável pela concessão, exclusão e administração de acesso aos usuários do CGU-PAD, incluindo o fornecimento de senhas iniciais e de desbloqueio;

V – Usuário Cadastrador: servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD, no âmbito da Anatel;

VI – Usuário Consulta: servidor com direito de visualização das informações registradas referentes a Anatel, sendo-lhe vedado qualquer alteração dos registros existentes.

Parágrafo único: É facultado ao Usuário Administrador conceder acesso de Usuários Administradores e Usuários Consulta a servidores, no âmbito da Anatel, consoante a política de uso definida pela Agência.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO

Art. 5º Compete ao Corregedor da Anatel:

I – designar o Substituto do Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD;

II – designar o Administrador do Sistema CGU-PAD, com o respectivo substituto, que serão responsáveis pela gestão das senhas de acesso ao sistema de sua área de atuação.

Art. 6º Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel:

I – indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, nos perfis de Administrador e usuários administradores, nos diferentes níveis hierárquicos da Anatel, o qual possibilita a gestão das senhas de acesso ao sistema em seu âmbito de atuação.

II – indicar os servidores que terão a permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil Usuário Consulta, nos diferentes níveis hierárquicos da Anatel, o qual possibilita a consulta aos processos cadastrados no sistema, sem, contudo, permitir qualquer alteração das informações ali constantes.

Art. 7º Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO IV
DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 8º As solicitações de acesso ao sistema se darão por meio de formulário eletrônico de habilitação a ser encaminhado ao Usuário Administrador do Sistema CGU-PAD, no âmbito da Anatel.

Art. 9º A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao ambiente de treinamento necessita de prévia autorização do Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito da Anatel.

Parágrafo único: É facultada ao Coordenador-Adjunto do sistema CGU-PAD, no âmbito da Anatel, a imposição de restrição de acesso ao sistema.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da Anatel.

Art. 11 Os Presidentes das Comissões Disciplinares deverão reportar ao Coordenador-Adjunto, no prazo de 20 dias, todos os atos constantes do art. 3º deste Anexo I para o registro das informações relativas aos processos em andamento.

Art. 12 Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto n.º 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 13 O descumprimento das disposições da Portaria n.º 1.043, de 24 de julho de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 14 Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidas pelo Coordenador-Adjunto da do Sistema CGU-PAD no âmbito da Anatel.

MAURY CAETANO DE OLIVEIRA
Corregedor